



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523624-04.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO SANTOS DA HORA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.582

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Santos da Hora

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 203/211, que condenou o sentenciado ao cumprimento de 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo unitário por conta da violação do *caput* do art. 171 do Cód. Penal.

Não resignado, recorre o sentenciado para sustentar, em suma, a sua absolvição a pretexto de fragilidade probatória. E em caráter subsidiário pede a fixação de regime inicial aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 162/181).

O feito foi respondido (fls. 187/189) e a douta Procuradoria de Justiça apresentou seu relevante parecer, pelo desprovimento (fls. 252/256).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia do Ministério Público, no dia 09 de novembro de 2020, por volta das 15h00, na Rua Vinte e Cinco de Março, 631, Sé, na comarca de São Paulo, o recorrente obteve, para proveito próprio, mediante fraude, vantagem ilícita no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em prejuízo da vítima Daylane Fernandes Costa, induzindo-a e mantendo-a em erro.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), no auto de reconhecimento (fl. 05) e também pela prova pessoal.

A autoria, outrossim, é inconteste.

A prova oral foi descrita em sentença:

“(...) A vítima Daylane Fernandes Costa informou que no dia dos fatos estava querendo montar na frente do seu salão um muro vertical com flores, o réu abordou oferecendo ajuda. Mostrou o modelo das flores que queria, o réu tirou a foto do seu celular e ligou para alguém que teria o produto. A vítima chegou a falar com a pessoa do outro lado da linha. Então, o réu pediu cerca de 600 reais em espécie à vítima, prometendo voltar com o produto. A vítima foi a um banco próximo, sacou o dinheiro e deu a quanti apara o acusado. Ele levou a vítima para perto de um prédio e pediu para que ela o esperasse naquele local enquanto ele pegava o produto. O réu entrou no

prédio e demorou muito tempo, quando foi atrás do acusado viu que o prédio tinha outra saída que dava acesso a outra rua, nesse momento entendeu que ter caído em um golpe. Continuou na Avenida e comprou flores artificiais em outro local, momento em que viu o réu de longe próximo a viaturas policiais. Aproximou-se do acusado e o segurou, gritou pela polícia, informando que o réu tinha subtraído seu dinheiro. Relatou os fatos aos policiais e indicou que o acusado tinha tirado uma foto do seu celular para referência das flores. Indagado, o réu negou ter celular, porém após revista pessoal, os policiais acharam o aparelho e viram a foto do tirada do celular da vítima. Esperou pelo acusado por uma hora até se dar contado golpe. O réu a princípio negou os fatos. Depois acabou confessando, pois os policiais acharam a foto no celular do réu. Informou que o réu indicou como valor R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelas flores, sendo que precisava de metade do valor para que pudesse trazer os produtos. Entregou o valor em espécie para o acusado como ele pediu. As empresas na época dos fatos cobravam cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fazer o muro de flores vertical. Não lembra se exibiu o comprovante do saque aos policiais. No dia, os policiais conseguiram as imagens de sua pessoa no banco, efetuando o saque; não lembra se as imagens foram exibidas ao delegado. Não conhecia o réu antes dos fatos. O réu não se disponibilizou a devolver o dinheiro. O dinheiro não foi encontrado em poder do réu.

A testemunha Daniel Deolindo de Souza, policial militar, disse que a vítima ia comprar um jardim artificial vertical. Foi abordada pelo réu que ofertou o produto para a vítima com um preço baixo e ganhou sua confiança. A vítima deu o dinheiro para o acusado, ele entrou em

um prédio afirmando que buscaria o produto paralhe entregar. A vítima esperou pelo réu por uma hora até que se deu conta de que havia caído em um golpe. Posteriormente, quando o viu na rua, a vítima procurou a polícia. Abordou o acusado e ele confessou os fatos, dizendo, porém, que o dinheiro já havia repassado a um comparsa e não o tinha mais. Diante dos fatos, conduziu as partes a delegacia. Informou que a situação se trata de um golpe frequente em que os indivíduos ofertam o produto com um preço menor do que o de mercado. A vítima esperou o réu por mais de uma hora até identificar o golpe. Falou que a vítima indicou o acusado com clareza e sem sombra de dúvidas. Não apreendeu dinheiro com o acusado. Não se recordado valor pago em dinheiro pela vítima ao acusado. Não conhecia o réu antes. Disse que a prática desse tipo de ilícito é muito comum na região. Declarou que 36 horas depois dessa ocorrência viu o réu novamente na 25 de março e ele já estava praticando novos golpes.

A testemunha Walter Santos Cabral, policial militar, relatou que estava em patrulhamento pela Avenida 25 de março quando foi acionado pela vítima que estava segurando o acusado pela camisa. A vítima relatou ter sofrido um golpe. A vítima queria comprar um jardim vertical e disse ter dado uma quantia em dinheiro para que o acusado lhe trouxesse um jardim vertical. O réu pediu para que a vítima o aguardasse em um local indicado e não voltou mais com os produtos. Quando ela deu o caso como perdido, encontrou o acusado na rua, caminhou pela avenida e, imediatamente, segurou o réu e chamou pela polícia. A vítima teria esperado pelo réu por uma hora e apenas saiu do lugar quando percebeu se tratar de um golpe. O acusado negou

os fatos e, após ser conduzido a delegacia, confessou a prática. Indicou que a vítima fez o pagamento em dinheiro, mas não se recorda do valor pago. Disse que o réu mostrou fotos do produto que ela queria, a vítima exibiu fotos do produto no seu celular.

Em juízo, o réu deixou de comparecer ao ato processual e foi decretada a sua revelia. (...)” (fls. 206/208).

Pois bem, ausente qualquer impugnação às transcrições retro, temos que as provas coligidas são suficientes para embasar a condenação da infração penal descrita na denúncia.

Dessume-se da prova oral que o sentenciado não teve, jamais, a intenção de realizar contrato com a vítima, se utilizou de engodo para ludibriar a vítima e conseguir vantagem indevida consistente em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie.

Segundo declarações da própria vítima, o sentenciado prometeu voltar com o produto, entrou no prédio que dava acesso a outra rua, não retornando ao local prometido.

A fraude pueril e que assim foi descrita pela vítima, restou devidamente comprovada, de todo o modo suficiente para angariar o

sobredito proveito.

O esclarecimentos da vítima, em conjugação com os depoimentos policiais, indicaram a consumação do crime e não se trouxe qualquer justificativa ou explicação para o benefício da quantia indevida.

Inviável, portanto, o acolhimento do pleito de absolvição do sentenciado, uma vez que a autoria do crime restou comprovada por farto conjunto probatório juntado ao feito e a conduta do recorrente se enquadra no delito tipificado no art. 171 *caput* do CP.

Não se olvide ser dever do increpado, quando tiver versão exculpante, apontar-lhe todos os dados, de modo a convencer da ausência de responsabilidade, ônus que lhe compete a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, contudo, convenhamos, aqui não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP. rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). Logo, de rigor a manutenção da condenação nos termos da sentença prolatada, não havendo que se cogitar absolvição por fragilidade probatória.

Ausente irresignação quanto à dosimetria, registro que restou igualmente fundamentada, *verbis*:

“(...) Na primeira fase, analisadas as circunstâncias

judiciais alinhadas pelo art.59 do Código Penal, verifico que: a culpabilidade é normal à espécie. Anoto que o réu registra uma condenação criminal anterior definitiva que será valorada na etapa posterior a título de reincidência. Não há maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do agente; o motivo, obtenção de lucro fácil, é inerente ao elemento subjetivo do estelionato; as circunstâncias são próprias do tipo penal, no seu aspecto objetivo, não refugindo do ordinariamente verificado em delitos deste tipo; as consequências do crime (conjunto de efeitos danosos deflagrados pela infração penal) são normais à espécie; e o comportamento das s é circunstância neutra ou favorável. Assim, fixo a pena-base no patamar mínimo 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, não concorrem atenuantes. Por outro lado, o acusado é reincidente (autos n. 0041618-76.2017 – fls. 35/36), motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa. No que se refere à agravante do art. 61, inciso II, alínea "j", inexistem elementos que indicam que o réu tivesse se aproveitado da situação de calamidade pública para praticar o delito. O estado de emergência sanitária não facilitou a execução da conduta delituosa. Não houve, portanto, aproveitamento, pelo réu, daquela situação o que, na hipótese positiva, poderia sim conferir uma maior reprovabilidade à ação. Neste sentido: "O contexto de calamidade pública, ainda que decretado pelo Poder Público, não é apto à caracterização da agravante, no caso presente, anão ser que, v. g., se estivesse em cenário particularizado, como a falsificação de uma vacina ou o descumprimento de medida sanitária preventiva." (TJSP, Apelação

nº1501808-87.2021.8.26.0047, Relator: Guilherme de Souza Nucci).

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa. (...)” [fls. 209/210].

No que tange ao regime inicial estabelecido na origem, o semiaberto, a pena privativa de liberdade não ultrapassou 4 anos, porém houve reconhecimento de recidiva de modo a merecer o intermediário, em conformidade à súmula 269 do eg. STJ. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis* penal em razão da presença de recalcitrância criminal.

Meu voto nega provimento.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)